

**MENSAGEM/203**

Rio Grande, 27 de agosto de 2025

**Senhor Presidente:**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 044 que **INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL PARA REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS SITUADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS MARGENS DO ARROIO DAS CABEÇAS.**

A instituição do Programa mencionado decorre da necessidade do cumprimento do Termo de Acordo, homologado em 20/07/2025, para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na Ação Civil Pública nº 5003556-93.2020.8.21.0023 que tramita na 3<sup>a</sup> Vara Cível e será coordenado pela Secretaria de Município de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária. Tem por objetivo a transferência de recursos para as famílias de baixa renda que se encontram na área de preservação permanente as margens do Arroio das Cabeças, visando custear a locação de imóveis por tempo determinado.

Importa referir que a instituição do aluguel social é a medida que se mostrou mais viável e eficiente para o cumprimento da medida judicial para realocação das famílias para moradias em local seguro até a construção das casas definitivas.

O valor máximo do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por núcleo familiar cadastrado, cujo pagamento será realizado diretamente ao titular do benefício que se responsabilizará pela locação de um imóvel seguro e pela devida prestação de contas.

Dessa forma, a instituição do Programa Aluguel Social justifica-se pelos motivos expostos, visando proporcionar moradia com condições dignas situada fora de área de risco durante o período de construção das casas onde as famílias passarão a residir de forma definitiva.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

**DARLENE TORRADA PEREIRA**  
**Prefeita Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Ver. ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE**

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

**PROJETO DE LEI N° 044 DE 27 DE AGOSTO DE 2025**

**INSTITUI O PROGRAMA  
ALUGUEL SOCIAL PARA  
REALOCAÇÃO DAS  
FAMÍLIAS SITUADAS NA  
ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE AS  
MARGENS DO ARROIO DAS  
CABEÇAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município do Rio Grande, o Programa Aluguel Social, para realocação das famílias residentes na área de preservação permanente localizada as margens do Arroio das Cabeças em razão do cumprimento do Termo de Acordo, homologado em 20/07/2025, para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na Ação Civil Pública nº 5003556-93.2020.8.21.0023 que tramita na 3ª Vara Cível.

**Art. 2º** O Programa mencionado no artigo 1º será coordenado pela Secretaria de Município de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, visando a transferência de recursos para as famílias de baixa renda que se encontram na área de preservação permanente as margens do Arroio das Cabeças, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, serão consideradas como de baixa renda as famílias com renda mensal de zero a três salários mínimos.

**§ 2º** - O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

**Art. 3º** O valor máximo do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por núcleo familiar cadastrado, cujo pagamento será realizado diretamente ao titular do benefício que se responsabilizará pela locação de um imóvel seguro e pela devida prestação de contas.

**§ 1º** - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

**§ 2º** - A concessão do auxílio está condicionada à efetiva desocupação do imóvel na área de risco.

**Art. 4º** Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

**Art. 5º** A localização do imóvel, a negociação de valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

**Art. 6º** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 7º** O aluguel social será concedido, em prestações mensais, ao titular do benefício.

**§ 1º** - O pagamento do benefício será concedido ao responsável pela unidade familiar preferencialmente, à mulher.

**§ 2º** - O pagamento do benefício será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social.

**§ 3º** - A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o dia 10 do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

**Art. 8º** O benefício tem caráter emergencial e provisório e será concedido pelo prazo de 18 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal se permanecerem as condições que determinaram a concessão.

**Art. 9º** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 10** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Município de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária implicará perda do benefício do aluguel social.

**Art. 11** Cessará o benefício, perdendo o direito ao seu percebimento, a família que:

**I** - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

**II** - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

**III** - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

**Art. 12** O valor do Aluguel Social poderá ser reajustado por meio de decreto, de acordo com indicadores econômicos do mercado imobiliário local devidamente fundamentados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a dotação específica do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) para a execução do programa instituído por esta Lei, bem como abrir créditos adicionais no Orçamento do Município, caso necessário, para assegurar sua plena implementação.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 14** Caberá a Equipe Técnica da Secretaria de Município de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária realizar o monitoramento da execução do referido programa.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 27 de agosto de 2025

**DARLENE TORRADA PEREIRA  
Prefeita Municipal**

**cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**